PROJETO DE LEI Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2019

AUTOR VER: VAGNER TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Os jovens possuem diversas vias de acesso para se inserir no mercado de trabalho: Programas de aprendiz, estágios, trabalho voluntário, entre outros. Os meios de inserção também atendem jovens de renda baixa e classe média, com a finalidade de responsabilidade social e econômica, além do direcionamento nas alternativas possíveis para maior assertividade e aumento de chances de aproveitamento no mercado de trabalho.

É tradicional a adesão das empresas através do programa de aprendiz, porque possuem procedimentos estruturados para a construção da integração do jovem e a empresa. Porém, não há a adesão do Poder Legislativo e Executivo para a contratação desses jovens no seu quadro de servidores, estabelecendo a relação profissional do jovem na administração pública, propiciando mais condições de sucesso. Acreditamos que como política pública, este Projeto de Lei servirá de exemplo do compromisso da administração pública de exercer o papel de formar cidadãos comprometidos com o município e que ao mesmo tempo, servirá um caminho profissional certo e bom para o jovem exercer o conhecimento no serviço público.

Desta forma, é primordial para o serviço público municipal criar oportunidades de ingresso do jovem no mercado de trabalho, por meio do desenvolvimento econômico e social, do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos.

Com este Projeto de Lei pretendemos estimular a criação de uma melhor perspectiva de vida para o jovem com idade entre 14 e 24 anos, fomentando políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do jovem, garantindo a continuidade ao processo de formação escolar e propiciando condições para exercer uma iniciação profissional.

Convencido da viabilidade e diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no Poder Executivo e Legislativo, Fundação e Autarquia de São Gabriel do Oeste.

São Gabriel do Oeste-MS, 24 de julho de 2019.

VAGNER TRINDADE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS
Correspondência recebida em 24/7/2019 as 13h36min
Para inclusão na sessão do dia 6/8/2019 Prot. N. 265
Setor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2019

Autor Ver.: Vagner Trindade

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no Poder Executivo e Legislativo, Fundação e Autarquia de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Aprendizagem de São Gabriel do Oeste, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, Autarquia e Fundação municipal, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo governo federal, para execução do Programa Municipal de Aprendizagem objetivando a formação profissional.

CAPÍTULO I

O Programa

Art. 2º O Programa Municipal de Aprendizagem de São Gabriel do Oeste tem por objetivo:

I – proporcionar ao aprendiz inscrito, formação técnico-profissional que possibilite oportunidades de ingresso no mundo do trabalho;

II – ofertar ao aprendiz condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3° Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal n° 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes.

Art. 4º Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, na relação de três por cento a dez por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

§1º No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§2º Ficam excluídos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

§3° O percentual de que trata o *caput* deste artigo será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade.

Art. 5º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo e Legislativo, Fundação e Autarquia de São Gabriel do Oeste será observado o disposto nesta Lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos podem contratar os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Lei Federal n° 10.097, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO II
Do aprendiz

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei é dirigido aos adolescentes e jovens com idade entre quatorze e vinte e quatro anos, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de aprendizes deve atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e vinte e quatro anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando aos aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa suprimir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a Lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a dezoito anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo terceiro deve ser ministrada para jovens a partir de dezoito e até vinte e quatro anos.

Art. 7º A contratação é realizada por meio de processo seletivo, a ser disciplinado por meio de decreto, contendo critérios objetivos para a seleção de candidatos, a ser realizado diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O jovem aprovado no teste seletivo firmará contrato diretamente com a administração pública por prazo determinado, com período máximo de vinte e quatro meses, improrrogáveis, nos termos do Art. 428 da CLT.

Art. 8º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no Art. 7º, tem prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por Lei;

III – tenha(m) filho(s);

IV – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art. 9º Os contratos regulados por esta Lei devem ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Poder Executivo, Legislativo, Fundação e Autarquia e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III
Das atribuições e requisitos

Art. 10. São atribuições gerais do Município de São Gabriel do Oeste:

I – disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

II – disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo, psicólogo e demais profissionais necessários a formação dos aprendizes;

III – remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa;

IV – fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

Art. 11. Compete às entidades sem fins lucrativos e assemelhadas, cadastradas junto ao Governo Federal, que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I – realizar acompanhamento pedagógico;

II – disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III – realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV – participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI – oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 12. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta Lei.

Art. 13. Para acompanhamento do Programa, devem ser comprovados mensalmente no mínimo oitenta e cinco por cento de frequência dos aprendizes no curso de aprendizagem.

CAPÍTULO IV
Atividades de aprendizagem

Art. 14. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

Art. 15. As atividades a que se refere o contrato de aprendizagem devem corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento: acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação: operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de

informática, utilização da internet, redação de atas de reunião, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental: aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação, recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio: acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens;

V - gestão de tecnologia da informação: acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração Pública.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Art. 16. Os programas de aprendizagem desenvolvidos com base nesta Lei serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de São Gabriel do Oeste e no cadastro do Governo Federal, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a inscrição e frequência regular do adolescente no curso de aprendizagem ofertado pelas entidades previstas no *caput* deste artigo.

§2º A Administração Pública inscreverá o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no *caput* deste artigo.

Art. 17. Ao aprendiz será garantido o salário-mínimo/hora.

Parágrafo único. Serão recolhidas pela Administração Pública as contribuições sociais decorrentes do contrato de aprendizagem.

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§1º São vedadas a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho.

§2º A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 19. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedada a fixação de período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 20. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II – falta disciplinar grave;

III – frequência escolar inferior a 70% (setenta por cento) ao mês, sem justificativa;

IV – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

V – tiver no programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

VI – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública deve contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei.

Art. 21. Para efeito das hipóteses descritas no Art. 20 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da CLT;

III – a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

I – inclusão digital;

II – noções gerais de rotina de trabalho;

III – levantamento da autoestima, apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

Parágrafo único. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada, com formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, Fundação e Autarquia de São Gabriel do Oeste.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública, será formalmente designado por esta, ouvida à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º Nenhuma atividade prática pode ser desenvolvida em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 24. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório é concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deve enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 25. O Prefeito do Município fixará por Portaria o total de vagas disponíveis para cada ano, respeitando-se sempre a cota estabelecida no Art. 4º desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor em sessenta dias a contar de sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 24 de julho de 2019.

Vagner Trindade
Vereador